



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.720620/2011-39
ACÓRDÃO	2202-010.833 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORMA SUELY DE SOUZA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. A fonte pagadora tem o dever apenas de antecipar o pagamento do tributo, não sendo esta o contribuinte, que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, sendo que a não retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre o rendimento não exclui a sua natureza tributável, nem exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de incluí-lo, para tributação, na Declaração de Ajuste Anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 10.654,93, relativo ao ano-calendário 2007, em virtude da apuração de compensação indevida de imposto de renda na fonte, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 07 e seguintes).

O contribuinte, à(s) fl(s). 02 a 05, impugna tempestivamente o lançamento. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Em 09/09/2007 a Impugnante recebeu honorários advocatícios da RASM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no valor de R\$ 30.000,00, através da TED REM 32243149000198 - 002593 - creditado naquela data no Banco Real S/A agência 0451 - c/c 4.715.100.

- No informe de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoas Jurídica no Imposto de Renda 2007/2008 a contribuinte informou todos os rendimentos recebidos de todas as fontes pagadoras, incluindo, portanto o recebimento da RASM.

- Em atendimento a notificação da Receita a Impugnante apresentou - sem qualquer preocupação todos os documentos, em perfeita ordem, referentes aos recebimentos no IR 2007/2008.

Para a sua surpresa recebeu em 17/02/2011, uma notificação de lançamento, referente a Compensação indevida de Imposto de Renda na Fonte.

A Impugnante solicitou por carta ao Banco Real/Santander, no dia 18/03/2011, um dia após o recebimento da notificação em referencia, documento comprobatório identificando o depósito no valor de R\$30.000,00 creditado em sua conta através de TED no dia 04/09/2007.

Não cabe à Impugnante a comprovação do recolhimento do imposto haja vista que não tem acesso aos documentos fiscais da fonte pagadora.

A Impugnante não pode responder pelo ônus de a fonte pagadora não ter apresentado a declaração de imposto de retido na fonte – DIRF.

Não obstante ter anexado ao processo o recibo enviado à fonte pagadora, a contribuinte anexa o Relatório do Banco Real/Santader, do pagamento feito à Impugnante pela RASM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;

O parecer normativo nº 1, de 24/09/2002, da Receita Federal joga por terra a responsabilidade atribuída à Impugnante na notificação de lançamento.

Consta no parecer acima mencionado:

- No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.
- A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo.
- Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

O imposto deve ser exigido é da fonte pagadora, conforme dispõe o art. 722 do RIR/1999.

Por todo o exposto e tendo ficado provado o pagamento efetuado pela Fonte Pagadora à Impugnante, portanto líquido e certo que a responsabilidade do tributo é da fonte pagadora, requer a Impugnante que seja excluída totalmente a sua responsabilidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A respeito da matéria objeto do litígio, glosa de imposto de renda na fonte, o art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

*Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:
(....)*

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

O Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, mencionado pelo impugnante, esclarece que “no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual”.

Esclarece-se que, no caso de retenção do imposto por antecipação do devido na declaração, sem o recolhimento aos cofres públicos pela fonte pagadora responsável pelo imposto, a obrigação do contribuinte, pessoa física, é tão somente oferecer esse rendimento à tributação na sua declaração de ajuste anual, compensando o imposto retido.

No caso, ocorre que não há prova de que houve a retenção do imposto, haja vista que nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB não consta DIRF da fonte pagadora RASM Investimentos e Participações Ltda, tendo como beneficiário o contribuinte, e o recibo juntado à fl. 10, onde constam honorários de R\$ 40.655,00 e imposto de renda de R\$ 10.654,93, com rendimentos líquidos de R\$ 30.000,00 foi assinado somente pelo interessado.

Por outro lado, o extrato bancário de fl. 13 comprova o valor recebido pelo contribuinte da referida fonte pagadora de R\$ 30.000,00.

Por conseguinte, devem ser excluídos do lançamento os rendimentos de R\$ 10.655,00 que correspondem ao imposto de R\$ 2.930,15.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino